



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de outubro de 2023
(OR. en)

14185/23

CLIMA 473
ENV 1119
MAR 123
MI 856
ONU 77
DELECT 154

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2023) 6748 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.10.2023 que completa o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de comunicação e apresentação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2023) 6748 final.

Anexo: C(2023) 6748 final



Bruxelas, 12.10.2023
C(2023) 6748 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.10.2023

que completa o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de comunicação e apresentação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2023/957, que altera o Regulamento (UE) 2015/757 relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* em 16 de maio de 2023, tendo entrado em vigor vinte dias a contar daquela data.

O Regulamento (UE) 2023/957 visa alterar o Regulamento (UE) 2015/757 de modo a prever a inclusão das atividades de transporte marítimo no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE e a monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa adicionais e emissões de tipos de navio adicionais.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A Comissão criou o grupo de peritos sobre a política para as alterações climáticas em 27 de março de 2018. O grupo reuniu-se em 17 de abril e em 4 e 31 de maio de 2023 para preparar o presente regulamento delegado. A Comissão consultou também o Fórum Europeu do Transporte Marítimo Sustentável no quadro das reuniões conjuntas com o grupo de peritos sobre a política para as alterações climáticas de 4 e 31 de maio de 2023.

Os documentos pertinentes para estas reuniões foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»¹. As observações formuladas pelo grupo de peritos foram tidas em conta na elaboração do projeto de regulamento delegado.

O texto do regulamento delegado foi também publicado no portal Legislar Melhor durante quatro semanas, de 3 a 31 de agosto de 2023, para recolha de contribuições em linha. A consulta contou com seis contribuições, duas de cidadãos, duas de associações empresariais, uma de uma organização não governamental e uma de outra categoria de entidades.

As associações empresariais representativas do transporte marítimo manifestaram a sua preocupação quanto aos encargos administrativos previstos e à possível duplicação de atividades de verificação resultantes da obrigação de apresentação, pelas companhias, dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia verificados. A este respeito, uma das associações empresariais sugeriu o aditamento de uma derrogação a essa obrigação para as companhias com uma frota de um único navio. Atendendo a que a obrigação de comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia decorre do artigo 11.º-A do Regulamento (UE) 2015/757, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/957, a Comissão não seguiu esta sugestão. Em termos mais gerais, não deverá haver duplicação das atividades de verificação. Com efeito, no caso da verificação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2015/757, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/957, estabelece já claramente que o verificador não deverá examinar os relatórios de emissões de todos os navios sob a responsabilidade da companhia. Além disso, a Comissão, com o apoio da Agência Europeia da Segurança Marítima, tenciona continuar a desenvolver o ambiente informático THETIS-MRV, de modo a apoiar, tanto quanto possível, as companhias

¹ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016 (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

e os utilizadores do sistema no cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações, o que deverá contribuir para limitar os encargos administrativos.

Uma organização não governamental congratulou-se, de um modo geral, com o presente regulamento delegado como um passo no sentido de uma maior responsabilização e da redução das emissões do setor do transporte marítimo, apresentando simultaneamente várias observações quanto à clareza, exatidão, privacidade e verificação dos dados, ao alinhamento com as normas internacionais, à correção dos dados relativos às emissões e ao reforço das capacidades. A Comissão sublinha que a maioria das questões suscitadas neste contexto, em especial as relacionadas com a monitorização, publicação e verificação dos dados, é abordada no Regulamento (UE) 2015/757 e nos atos delegados e de execução conexos. No que se refere ao reforço das capacidades, a Comissão, com o apoio da Agência Europeia da Segurança Marítima, organizará webinários e partilhará material em linha para sensibilizar e apoiar todas as partes interessadas envolvidas na execução do Regulamento (UE) 2015/757.

Algumas das contribuições recebidas prendiam-se com os métodos de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa. Dado não estarem diretamente relacionadas com o conteúdo do presente regulamento delegado, a Comissão não teve essas contribuições em conta.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) 2023/957 alterou o Regulamento (UE) 2015/757, a fim de prever a inclusão das atividades de transporte marítimo no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE e a monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa adicionais e emissões de tipos de navio adicionais. O artigo 11.º-A, n.º 4, do Regulamento (UE) 2015/757 revisto habilita a Comissão a adotar atos delegados de modo a completar o dito regulamento com regras para a monitorização e comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia e a apresentação desses dados à autoridade administradora responsável. O presente regulamento delegado visa, por conseguinte, definir essas regras.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.10.2023

que completa o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às regras de comunicação e apresentação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de gases com efeito de estufa provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE², nomeadamente o artigo 11.º-A, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Há que estabelecer regras para a comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia no setor do transporte marítimo, bem como para a apresentação dos dados relativos a essas mesmas emissões à autoridade administradora responsável.
- (2) É também necessário estabelecer regras para a determinação, pela autoridade administradora responsável, em situações específicas, dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, nomeadamente quando a mesma companhia não tenha apresentado esses dados, dentro do prazo, à dita autoridade administradora.
- (3) As entidades responsáveis pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2015/757 e da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³ devem ser sempre claramente identificadas. Para o efeito e com o objetivo de garantir a coerência ao nível da administração e da execução, o Regulamento (UE) 2015/757 estabelece que a responsabilidade por essas atividades cabe à mesma entidade. Não obstante, no contexto da revisão do Regulamento (UE) 2015/757, importa avaliar a coerência dessa abordagem com as outras políticas da UE e as práticas internacionais, cabendo à Comissão, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa para revisão do Regulamento (UE) 2015/757.
- (4) A Comissão deve igualmente avaliar a coerência da biomassa com fator de emissão zero, em especial da biomassa produzida a partir de culturas alimentares para consumo humano ou animal, conforme previsto na Diretiva 2003/87/CE, com as outras políticas

-

² JO L 123 de 19.5.2015, p. 55.

³ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

da UE, cabendo-lhe, se for caso disso, apresentar uma proposta de revisão da legislação em causa.

- (5) A fim de garantir o bom funcionamento do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE, que passa a incluir as emissões de gases com efeito de estufa do transporte marítimo a partir do período de informação com início em 1 de janeiro de 2024, o presente regulamento deve ser aplicável a partir dessa data,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Regras de comunicação dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia

1. As companhias devem apresentar à autoridade administradora responsável os dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, calculados de acordo com as regras de monitorização definidas no anexo II, parte C, do Regulamento (UE) 2015/757.
2. No que respeita aos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, as companhias devem incluir as seguintes informações:
 - (a) Os dados de identificação da companhia e dos navios sob a sua responsabilidade, a saber:
 - i) o nome e a natureza da companhia,
 - ii) o número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado,
 - iii) o país de registo da companhia, conforme inscrito no sistema de número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado,
 - iv) o endereço da companhia,
 - v) o nome, cargo, endereço profissional, telefone e endereço eletrónico da pessoa de contacto,
 - vi) a autoridade administradora responsável,
 - vii) a lista dos navios cujas emissões de gases com efeito de estufa sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2003/87/CE, que estejam sob a responsabilidade da companhia durante o período de informação, incluindo, para cada navio, o número de identificação IMO do navio e o número de identificação IMO único da companhia e do proprietário registado, bem como o período durante o qual o navio esteve sob a responsabilidade da companhia;
 - (b) Os dados relativos à verificação, a saber:
 - i) o nome do verificador,
 - ii) o endereço do verificador,
 - iii) o número de acreditação do verificador,
 - iv) o organismo nacional de acreditação responsável pela acreditação do verificador,
 - v) a declaração do verificador;

- (c) A soma das emissões totais agregadas de gases com efeito de estufa de todos os navios a comunicar ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, conforme determinadas a nível do navio, em conformidade com o anexo II, parte C, pontos 1.1 a 1.7, do Regulamento (UE) 2015/757, expressas em toneladas de equivalente de CO₂ e desagregadas por gás com efeito de estufa;
- (d) As somas das emissões totais agregadas de gases com efeito de estufa de todos os navios a comunicar ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE, conforme determinadas a nível do navio, em conformidade com o anexo II, parte C, do Regulamento (UE) 2015/757, calculadas de acordo com:
 - i) a parte C, ponto 1.1, do referido anexo,
 - ii) a parte C, pontos 1.1 e 1.2, do referido anexo,
 - iii) a parte C, pontos 1.1, 1.2 e 1.3, do referido anexo,
 - iv) a parte C, pontos 1.1 a 1.4, do referido anexo,
 - v) a parte C, pontos 1.1 a 1.5, do referido anexo,
 - vi) a parte C, pontos 1.1 a 1.6, do referido anexo;
- (e) Todas as informações pertinentes relacionadas com a metodologia adotada para agregar os dados relativos às emissões a nível da companhia, incluindo as alterações introduzidas nessa metodologia comparativamente ao período de informação anterior.

Artigo 2.º

Determinação das emissões pela autoridade administradora responsável

1. A autoridade administradora responsável deve efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia nas seguintes situações:
 - (a) Não apresentação, pela companhia, dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia dentro do prazo previsto no artigo 11.º-A do Regulamento (UE) 2015/757;
 - (b) Apresentação de dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia verificados, a que se refere o artigo 11.º-A do Regulamento (UE) 2015/757, que resultem não conformes com o mesmo regulamento;
 - (c) Apresentação de dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia que, após verificação, não sejam considerados satisfatórios em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão⁴.
2. Se, no quadro do relatório de verificação nos termos do artigo 13.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2015/757, o verificador tiver concluído pela existência de inexatidões imateriais não corrigidas pela companhia antes da emissão da declaração de verificação, a autoridade administradora responsável deve avaliar essas inexatidões e, caso estas sejam consideradas materiais, efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia.

-

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2016/2072 da Comissão, de 22 de setembro de 2016, relativo às atividades de verificação e à acreditação dos verificadores nos termos do Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo (JO L 320 de 26.11.2016, p. 5).

3. Se efetuar uma estimativa prudente dos dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, a autoridade administradora responsável deve indicar à companhia se é ou não necessário realizar correções e quais as correções exigidas. A companhia deve disponibilizar essas informações ao verificador.
4. Os Estados-Membros devem estabelecer um intercâmbio eficaz de informações entre as autoridades competentes responsáveis pela aprovação dos planos de monitorização e as autoridades competentes que recebem os dados relativos às emissões agregadas a nível da companhia, caso essas autoridades não sejam as mesmas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.10.2023

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN